



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

461

ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE
MERCADOS EM FAVOR DO EQUADOR
(ACORDO No. 2)

Sexto Protocolo Adicional

ALADI/AR.AN/2.6
21 de setembro de 1987

De conformidade com o disposto no artigo 12 do Acordo Regional de Abertura de Mercados no. 2, os Plenipotenciários da República Argentina e da República do Equador, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação,

ACORDAM:

Artigo 1o.- Registrar no Acordo Regional de Abertura de Mercados no. 2, os produtos que a República Argentina outorga à República do Equador com a finalidade de ampliar sua respectiva lista, nas condições consignadas neste Protocolo.

A importação desses produtos será regulada de conformidade com as disposições do referido Acordo Regional.

NALADI	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
03.01.2.02	Peixes mortos congelados	
06.03.1.01	Flores frescas	
13.03.1.02	Extrato de piretro (pelitre)	
18.03.0.01	Cacau em massa ou em pães com 14% ou menos de gordura	
18.03.0.02	Cacau em massa ou em pães com mais de 14% de gordura	
18.04.0.01	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo	
20.02.1.05	Cogumelos	
20.02.2.05	Cogumelos	
20.05.2.01	Geléias	Unicamente de frutas "tropicais" e em recipientes de até 500 g
20.06.2.01	De abacaxi (ananás)	Em rodclas

//

NALADI	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
20.07.1.01	Suco de abacaxi	
20.07.1.99	Os demais sucos de outras frutas	Unicamente "tropicais" e em recipientes de até 1 litro
40.01.2.99	Borracha natural	

Artigo 2o.- O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos dezesséis dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e sete, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Ricardo O. Campero

Pelo Governo da República do Equador:

Fernando Ribadeneira Fernández Salvador